

Assunto: Denúncia de Improbidade Administrativa na Aquisição de Combustíveis – Prefeitura Municipal de Coari/AM

Eu, Harben Gomes Avelar, casado, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº. 9.795, CPF/MF 857.053.222-91, RG 2039680-0, nascido em 11.02.1987, nº de inscrição eleitoral 0306 6280 2208, zona 008, seção 0015, com data de emissão em 15.12.2020, Coari – AM, tel. 92 98156-8892, e-mail: avelaradvogado@gmail.com.

Prezados,

Venho, por meio deste, formalizar denúncia contra a **Prefeitura Municipal de Coari/AM** pela prática de **improbidade administrativa** na aquisição de combustíveis de forma fracionada e sem licitação, em violação à Lei de Licitações, configurando possível **desvio de recursos públicos**.

Conforme apurado em documentos anexos, a Prefeitura tem adquirido até a presente data combustíveis junto ao **Posto Naverio**, localizado na Rua Gonçalves Ledo, 555, Tauá-Mirim, Coari/AM, sem a devida realização do processo licitatório. Entretanto, consulta ao Diário Oficial do Município revela a existência da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2024-PMC**, vigente até 28 de agosto de 2024, originada do **Pregão Eletrônico nº 014/2024**, tendo como vencedora a empresa **Evandy Saturnino de Lima (CNPJ: 01.601.016/0001-12)**, situada na Estrada Coari-Mamiá 59 B, Tauá-Mirim, Coari/AM.

Relação com o Art. 12 da Lei nº 8.429/1992

Diante dos fatos apresentados, as irregularidades na aquisição de combustíveis sem licitação podem ser enquadradas nas penalidades previstas no **artigo 12 da Lei nº 8.429/1992**, conforme a gravidade do ato:

1. **Inciso I – Enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992)**
Caso seja comprovado que agentes públicos ou terceiros **obtiveram vantagem patrimonial indevida** com a compra irregular de combustíveis, esse dispositivo pode ser aplicado.
2. **Inciso II – Prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992)**
A compra de combustíveis **sem licitação e sem prévio empenho** pode resultar em **dano ao erário**, principalmente se houver sobrepreço, superfaturamento ou favorecimento indevido.
3. **Inciso III – Violação dos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/1992)**
A burla ao processo licitatório e a falta de transparência na aquisição de combustíveis configuram violação aos princípios da **legalidade, moralidade e eficiência**.

TRF-1 DE CONTAS DO AMZONAS DEPR., 053, 14-FEV-2025 12:15 114570 1/2

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2024-PMC

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Coari realizou o Pregão Eletrônico nº 014/2024 em 27 de agosto de 2024, cujo objeto foi a aquisição de gasolina comum e óleo diesel S-10, visando atender às necessidades do município. Esse certame gerou a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2024-PMC, com a empresa vencedora Evandy Saturnino de Lima, **no valor total homologado de R\$ 13.243.497,28** (disponível no site <https://pncp.gov.br/app/editais/04262432000121/2024/29>), conforme quantidade abaixo.

Item	Descrição / Especificação	Unidade	Unidade
01	Gasolina Comum Tipo C, de incolor a amarelada, límpida e isenta de impurezas, com teor de álcool etílico anidro. Combustível conforme Legislação em vigor a ser fornecida no município de Coari e seja em via terrestre e/ou fluvial.	Litro	332.176
02	Gasolina Comum Tipo C, de incolor a amarelada, límpida e isenta de impurezas, com teor de álcool etílico anidro. Combustível conforme Legislação em vigor a ser	Litro	17.680
	fornecida no município de Manaus, em via terrestre.		
03	Óleo Diesel Automotivo S10 em conformidade com as características constantes no Regulamento Técnico da ANP. a ser fornecida no município de Coari seja em via terrestre e/ou fluvial.	Litro	1.316.640

Observa-se que a quantidade de combustíveis utilizada pela prefeitura em apenas quatro meses é extremamente elevada. Isso pode indicar falta de planejamento ou até mesmo um possível superfaturamento para atender a outras finalidades. Ademais, consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) revela a existência de um pregão presencial (nº 002/2025, processo nº 001/2025-SMCC), agendado para 19/02/2025, cujo objeto também é a aquisição de gasolina comum e óleo diesel S-10 (disponível no site <https://pncp.gov.br/app/editais/04262432000121/2025/8>).

Mesmo com a ata de registro de preços em vigência, esse edital não apresenta justificativa para a sobreposição da ata existente, caracterizando potencial prejuízo ao erário e possibilidade de pagamentos em duplicidade. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Informativo de Jurisprudência nº 242 -

Processo 1071579), a deflagração de mais de uma licitação para um mesmo objeto só é permitida mediante comprovação da necessidade e justificativa formal.

Como é sabido, "(...) a deflagração de mais de uma licitação para a contratação de um mesmo objeto, por si só, em regra, não é irregular, desde que comprovada a sua necessidade e registrada a justificativa nos procedimentos licitatórios". - Informativo de Jurisprudência n. 242 – TCE/MG (Processo 1071579– Representação. Rel. Cons. Mauri Torres. Deliberado em 14/12/2021. Disponibilizado no DOC de 28/1/2022).

Logo, percebe-se já o primeiro fato notoriamente impeditivo à realização deste certame, que é a completa ausência de justificativa para a sobreposição de objetos em referência. Nessa esteira, o c. **Tribunal de Contas da União** tem decidido de forma incisiva:

"REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. 1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objetos da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.

2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...)

4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objetos da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade." (grifou-se)

TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário

Como se não bastasse, no caso concreto, a realização da licitação, da forma como está prevista, revela-se inviável sob os aspectos técnico, financeiro e jurídico.

Do ponto de vista técnico, há uma completa impossibilidade de fracionamento dos objetos. Já nos aspectos financeiros e jurídicos, a homologação do certame resultaria, inevitavelmente, em uma planilha vencedora com preços ora inferiores, ora superiores aos constantes da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2024-PMC, atualmente vigente. Isso impediria a Administração Pública de executar qualquer um dos contratos, comprometendo a regularidade e a eficiência da contratação.

Dessa forma, é imprescindível que a Administração Pública, ao instaurar um processo licitatório, realize um planejamento adequado de suas aquisições e contratações, garantindo a melhor solução para atender plenamente o interesse público.

Além disso, embora inexista vedação legal expressa, a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto não deve ser admitida, pois essa prática evidencia falhas no planejamento interno do órgão. A correta programação das despesas é essencial para assegurar o atendimento global das demandas, além de evitar prejuízos ao erário, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos.

A fragmentação indevida dessas aquisições constitui uma tentativa de **burlar as normas licitatórias**, infringindo os princípios da **legalidade e economicidade** previstos na legislação vigente. Além disso, a realização de pagamentos sem prévio empenho configura **desvio de recursos públicos**, caracterizando **ato de improbidade administrativa**.

Diante da **gravidade dos fatos**, solicito que os órgãos competentes adotem as **providências cabíveis** para a devida apuração das irregularidades e a responsabilização dos envolvidos, nos termos do **artigo 12 da Lei nº 8.429/1992**.

Atenciosamente,

Manaus – AM, 14 de Fevereiro de 2025.


Harben Gomes Avelar
Advogado
Cidadão Coariense